



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10331.000196/2006-48
Recurso nº 159.354 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.061 – 5ª Turma Especial
Sessão de 27 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente ABDON TEIXEIRA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

IRPF. DECADÊNCIA.

O prazo decadencial do imposto de renda da pessoa física, relativo aos rendimentos e deduções sujeitos ao ajuste anual, é quinquenal com termo inicial na data da ocorrência do fato gerador, em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário, excepciona-se a hipótese indicada na parte final do § 4º do artigo 150 do CTN.

DECADÊNCIA ACOLHIDA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da QUINTA TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, ACOLHER A PRELIMINAR DE DECADÊNCIA do lançamento suscitada pelo Relator.

SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em exercício

RUBENS MAURÍCIO CARVALHO

Relator

FORMALIZADO EM: 30 JUL 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado) e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Para descrever a sucessão dos fatos deste processo até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 45 a 50 da instância *a quo*, *in verbis*:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 21/29, relativo ao ano-calendário de 2000, exercício de 2001, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 20.514,23, incluindo multa de ofício e juros de mora.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada no Demonstrativo das Infrações, fls. 26, foi omissão de rendimentos recebidos de Itaú Previdência Seguros S/A, a título de resgate de contribuições de previdência privada, no valor de R\$ 2.770,00.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 26 e 29 do Auto de Infração.

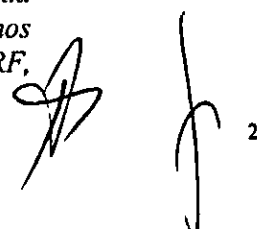
Consta, ainda, dos autos extrato, fls. 22, que foi encaminhado ao contribuinte via Aviso de Recebimento, AR, fls. 44, datado de 25/08/2006. Mediante o extrato o contribuinte foi informado que sua Declaração de Ajuste Anual retificadora apresentada em 28/05/2001 não foi aceita, em razão de não ser admitida a retificação de declaração que tenha por objetivo a troca de modelo.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 25/08/2006, fls. 43, o contribuinte apresentou impugnação em 20/09/2006, fls. 01/03, com as alegações a seguir parcialmente transcritas:

Preliminarmente, estamos diante de um caso de prescrição, conforme o art. 901 do Decreto nº 3.000, de 26/03/99, (...)

Em 21/08/2006 se viu surpreendido e perplexo com a imputação do Auto de Infração, no valor de R\$ 25.706,47, ora impugnado, tendo em vista que já recolheu nas fontes pagadoras o valor de R\$ 19.496,00+R\$ 7.438,43 relativo ao imposto complementar, conforme sua Declaração de Ajuste Anual Completa, transmitida fora do prazo, em 28/05/01 sob o protocolo de recebimento nº 3451179293.

Em novo comparecimento na DRF-Teresina fomos informados que a Declaração de Ajuste Anual acima não havia sido considerado, tendo em vista se tratar de uma Declaração Retificadora em formulário diferente do inicial recebido sob o nº 40119224, em 30/04/01. Motivo este não levantado anteriormente. Questionados a respeito da aceitação da Retificadora, inclusive com o novo imposto a pagar, fomos informados que, no entender do representante daquela DRF,



realmente deveria existir uma mensagem de alerta ou erro, quanto à troca de formulário. Tendo em vista que labutei mais de 30 anos com Fiscal de Rendas do Estado do Rio de Janeiro, donde me encontro aposentado, sempre fui obrigado a declarar, anualmente, no formulário Completo, buscando deduzir de minha base de cálculos os abatimentos comprovados e permitidos pela legislação, tais como Pensão Alimentícia Judicial, Contribuições à Previdência e outros.

Custa-me acreditar, que optaria em transmitir uma Declaração pelo modelo simplificado, onde teria um abatimento ínfimo de R\$ 8.000,00 em detrimento do modelo completo, onde deduziria pelos comprovantes em meu poder o valor de R\$ 49.547,50!

(...)

Senhor julgador, são estes, em síntese, os pontos de discordância apontados nesta Impugnação:

- a) Prescrição, em consequência do prazo transcorrido;*
- b) Falha do aplicativo Reciteanet ao aceitar a transmissão de uma Declaração Retificadora em formulário completo distinto do original;*
- c) Falta de bom senso, penalizando o Contribuinte em não considerar os abatimentos que a Lei lhe faculta, por um apanhado de informações confusas e aplicativos com falhas, gerando inclusive as Guias de Pagamento Suplementar, que foram devidamente recolhidas, em exemplo de boa fé e visando estar rigorosamente em dia com a Receita Federal.*

É o relatório.

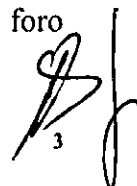
Considerando esses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, não acatou a preliminar de decadência, e no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, pela falta de previsão legal, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

Decadência.

O lançamento de tributo é procedimento exclusivo da autoridade administrativa. Tratando-se de lançamento de ofício o prazo de cinco anos para constituir o crédito Tributário é contado do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, de fls. 63 a 64, requerendo o provimento do recurso e cancelamento da exigência, alegando em síntese, que agiu de boa-fé ao retificar a declaração do IRPF 2001, com alteração indevida do modelo da declaração e que essa foi aceita pela RFB, sem qualquer aviso de erro.

Dando prosseguimento ao processo este foi encaminhado para este foro administrativo para julgamento.



3

Assim, considerando-se como ocorrido o fato gerador em 31/12/2000 e tendo sido o contribuinte cientificado do Auto de Infração em 25/08/2006 (fls. 43/44), conclui-se que efetivamente o direito de o Fisco efetuar o lançamento foi alcançado pela decadência ocorrida em 31/12/2005.

Diante do exposto, DECLARO A DECADÊNCIA DO DIREITO AO LANÇAMENTO por parte do Fisco, no que tange à apuração do exercício de 2001, ano-calendário de 2000, cancelando a exigência tributária contida na autuação impugnada.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2009



RUBENS MAURÍCIO CARVALHO.